



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Fundação Universidade Federal do ABC**  
**Conselho Universitário – ConsUni**

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Bangu · Santo André - SP  
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4437.8541  
secretaria.geral@ufabc.edu.br

**RESOLUÇÃO CONSUNI Nº YY, DE YY DE YY DE 2014.**

*Dispõe sobre o estabelecimento/aplicação de critérios para avaliação de docentes com vistas ao acesso à Classe D, com denominação de Professor Associado, do Quadro Permanente da UFABC.*

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), no uso de suas atribuições e considerando:**

- ✓ as deliberações ocorridas na sua YY sessão ordinária, realizada em YY de YY de 2014;
- ✓ o disposto nos artigos 12º e 13º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e
- ✓ a Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013,
- ✓ a Resolução ConsUni nº 37 de

RESOLVE:

**Art. 1º** A promoção funcional para a Classe D, com denominação de Professor Associado, da Carreira de Magistério Superior, pertence ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, na forma estabelecida na Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para a Carreira de Magistério Superior, dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção;

II – Possuir título de doutor;

III – Ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

**Art. 2º** A solicitação de abertura do processo, a ser dirigida ao Diretor de Centro, poderá ser apresentada a partir do 60 º (sexagésimo) dia anterior à data em que o docente complementar o interstício mínimo.

**Art. 3º** O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), de acordo com o art. 11º da Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013.

**Art. 4º** A avaliação de desempenho acadêmico será realizada por comissão examinadora constituída especialmente para esse fim no âmbito da Instituição.

§1º A CPPD instituirá comissão examinadora.

§2º A comissão examinadora será constituída por docentes com o título de Doutor, ocupantes do cargo de Professor Titular ou Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, integrantes de Instituições Públicas Federais ou Estaduais de Ensino Superior.

§3º A comissão examinadora será composta por três membros, podendo a CPPD, constituir mais de uma comissão para um mesmo processo, em caso de recurso.

**Art. 5º** Para fins de instrução do processo da avaliação de desempenho acadêmico, o requerente deverá apresentar o Mapa de Pontuação e a Súmula Curricular, devidamente assinados.

§1º O Mapa de Pontuação a ser apresentado deverá ser o mesmo utilizado na solicitação de progressão funcional dentro da mesma classe.

§2º Deverão constar no Mapa de Pontuação apenas atividades desenvolvidas pelo docentes a partir do seu ingresso no nível 4 (quatro) da classe C, com denominação de Professor Adjunto.

§3º A súmula curricular consiste na descrição das atividades estabelecidas no artigo 7º, considerando todo o período compreendido pela classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

§4º A comissão examinadora poderá solicitar, caso julgue necessário, documentos que comprovem as atividades destacadas na súmula curricular.

**Art. 6º** A avaliação de desempenho acadêmico do requerente consistirá de:

I – Análise do Mapa de Pontuação será realizada conforme normas estabelecidas pela Resolução que disciplina a progressão funcional dentro da mesma classe, exigindo-se a totalização de pelo menos 120 pontos;

II – Análise da súmula curricular.

**Art. 7º** O julgamento das atividades apresentadas na súmula curricular será realizado pela comissão examinadora e levará em consideração o desempenho acadêmico nos seguintes itens:

I – de ensino na educação superior, conforme artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da Instituição Federal de Ensino (IFE);

II – produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas de conhecimento;

III – de pesquisa, relacionadas a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes das instituições participantes;

IV – de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes das instituições participantes;

V – de gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI – representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;

VII – demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do artigo 92 da Lei 8.112, de 1990;

VIII – outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em comissão examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

**Parágrafo único** Para promoção à Classe D, com denominação de Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, o docente deverá obrigatoriamente realizar as atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante no inciso I.

**Art. 8º** A comissão examinadora emitirá um parecer circunstanciado e conclusivo com relação à avaliação de desempenho, que será deferido ou indeferido pela CPPD.

**Art. 9º** Caso haja indeferimento da solicitação de promoção funcional, a CPPD, através da Secretaria do Centro no qual o docente está lotado e com aviso de recebimento, notificará o resultado da avaliação de desempenho ao docente.

§1º O avaliado poderá encaminhar recurso à CPPD contestando o resultado da avaliação no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de notificação do resultado.

§2º Mantida a decisão indeferitória, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia imediatamente subsequente ao do recebimento do resultado do Pedido de Reconsideração, a CPPD o encaminhará, a pedido do avaliado, como Recurso, à apreciação do Conselho de Ensino e Pesquisa.

§3º O docente poderá protocolar novo requerimento, decorridos pelo menos 3 (três) meses do requerimento inicial desde que o processo referente a esse requerimento esteja finalizado na CPPD.

**Art. 10º** A progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da classe D, com denominação de Professor Associado, far-se-á de acordo com a **Resolução ConsUni nº 37**.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** Os benefícios decorrentes desta promoção funcional, previsto nesta Resolução, entrarão em vigor na data de solicitação de abertura do processo (encaminhada ao Diretor de Centro) ou, se apresentada antes do cumprimento do interstício mínimo, na data em que o docente o completar, excetuando-se os processos retornados a origem por falta de documentação comprobatória ou não aprovação na avaliação de desempenho acadêmico, quando então, valerá a data de retorno à CPPD.

**Art. 12º** Os casos omissos serão resolvidos pela CPPD.

**Art. 13º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFABC.

**YYYYYYY**  
Presidente